

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000 | Tel 4661-1078

“Art. 79. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

[...]

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização da Câmara Municipal [...].”

Ademais, o parágrafo 1º, artigo 124, da Lei Orgânica do Município dispõe o que segue:

“Art. 124. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

[...].”

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000 | Tel 4661-1078

Logo, a concessão de bem municipal a terceiros, em regra, deve ser precedida de lei autorizativa e processo licitatório (concorrência) entre os interessados. Contudo, o dispositivo apresenta a possibilidade de dispensa da concorrência quando houver interesse público relevante e devidamente justificado.

Da apresentação do Projeto de Lei, o Poder Executivo justificou que *“o projeto tem por objetivo fomentar a indústria no município de Embu-Guaçu, gerando incremento da receita, e, também o aumento na oferta do número de empregos [...]”*.

Do Projeto de Lei, depreende-se do inciso IV, artigo 5º que a empresa beneficiada deverá reservar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das vagas existentes para trabalhadores que residam no Município.

Há de se considerar que somente é recomendável a realização da transação se o interesse público estiver comprovado; destarte, o mérito do ato deverá ser avaliado pelo gestor público, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, os quais serão referendados pelo Legislativo.

De qualquer forma, a existência de interesse público envolve a matéria de mérito, visto que caberá aos vereadores julgar se, de acordo com os elementos apresentados, há ou não interesse público justificado na pretensa concessão.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000 | Tel 4661-1078

Portanto, sob esses critérios, não se vislumbram vícios de ordem formal no projeto submetido à análise.

Diante do exposto, **opino** pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 035/2021 – Executivo.


Carlos Alberto da Silva
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Todos os membros da comissão votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.


Michael Rodrigues Siqueira
Presidente


Carlos Alberto da Silva
Relator


Cleber dos Santos Pereira Dias
Membro

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

AUTÓGRAFO **Nº** **056/2021**

(Autoriza a concessão de direito real de uso e dá outras providências)

Projeto de Lei nº 035/2021

Autor: Poder Executivo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de imóvel municipal, localizado na zona urbana, no Bairro do Itararé, matriculada no Registro de Imóveis de Itapeceirica da Serra sob o nº 80.660, totalizando uma área de 5.200,00 m² (cinco mil e duzentos metros quadrados), com fim exclusivo de abrigar as instalações da empresa abaixo mencionada, a saber:

ERVIMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP.

CNPJ. 27.729.421/0001-04.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma do artigo 124, §1º da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública para reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Parágrafo único. A concessão não é onerosa, devendo ser acompanhada e fiscalizada por comissão a ser especialmente constituída pelo Poder Executivo.

Art. 3º Fica o Chefe do Executivo autorizado a isentar a empresa dos seguintes tributos:

- I - taxas de licença e Funcionamento;
- II - licença de Publicidade;
- III - coleta de lixo;
- IV - conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- V- imposto Predial e Territorial Urbano;
- VI - emolumentos e Imposto Sobre Serviço - ISS da obra e edificação de galpões e outros tipos de prédios na área oriunda da concessão de direito real de uso de trata esta Lei.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

§1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do caput serão concedidas pelos seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) anos a empresa que absorver de 15 (quinze) a 30 (trinta) empregados;
- II - 10 (dez) anos a empresa que absorver de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) empregados;
- III - 15 (quinze) anos a empresa que absorver de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados;
- V - 20 (vinte) anos a empresa que absorver acima de 100 (cem) empregados.

§ 2º A isenção poderá ser ampliada ou restringida de acordo com o aumento ou diminuição do número de empregados, cabendo à Prefeitura Municipal a fiscalização permanente, exigindo das indústrias, inclusive, a declaração mensal sobre o número de empregados.

§ 3º Em caso de paralisação das atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias os benefícios fiscais concedidos por esta Lei cessarão, devendo a Secretaria Municipal de Finanças providenciar o devido lançamento normal e remeter a empresa o carnê para o devido pagamento.

Art. 4º São obrigações da empresa concessionária:

- I - zelar pela manutenção, higiene, segurança e conservação das áreas;
- II - realizar as benfeitorias necessárias;
- III - pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da utilização do objeto da presente concessão;
- IV - o cumprimento das cláusulas contratuais;
- V - comunicar ao Poder Público Municipal quaisquer ocorrências relacionadas às áreas cedidas;
- VI - responsabilizar-se pelos danos causados a terceiros;
- VII - responsabilizar-se pela guarda da área.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Parágrafo único. E vedada a realização de qualquer obra ou serviço que altere a qualidade do objeto da concessão, sem o prévio consentimento da Administração Pública.

Art. 5º Autorizada a concessão de direito real de uso de que trata esta Lei, a concessionária deverá protocolar junto à Prefeitura, requerimento subscrito pelos sócios diretores com firma reconhecida, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - Prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos como Ministério da Fazenda, Secretária da Fazenda Estadual e do Município de sua sede; em se tratando de empresa já em atividade;

III - Certidão negativa judicial e de protesto de títulos dos sócios;

IV - Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade:

- a) dos tributos federais;
- b) dos tributos estaduais;
- c) dos tributos do Município de sua sede;
- d) do INSS;
- e) do FGTS;e
- f) do PIS/PASEP.

V - Projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e de viabilidade econômica do empreendimento;

VI - Estudo de impacto ambiental e projeto de preservação do meio ambiente com compromisso formal de recuperação dos eventuais danos que vierem a ser causado pelo empreendimento, aprovado pelo órgão oficial responsável, quando necessário;

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

VII - Certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca de Itapeçerica da Serra e daquele onde pertencer a sede da indústria no caso de instalação de filial.

VIII - A Empresa beneficiada pela presente Lei, deverá reservar no mínimo 60% (sessenta por cento) das vagas existentes para trabalhadores que residam no Município.

Art. 6º Reunida a documentação exigida, será submetida à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, Industrial e de Prestação de Serviço, instituída por Decreto, e que terá a finalidade de analisar os requerimentos e documentações apresentadas pela empresa, sendo tal Comissão composta de 07 (sete) membros, nos seguintes moldes:

- a) 03 (três) representantes do Poder Executivo;
- b) 02 (dois) representantes da Associação das Empresas de Embu-Guaçu;
- c) 01 (um) representante do Poder Legislativo indicado pelo Presidente;
- d) 01 (um) representante de sindicato dos empregados estabelecido em Embu-Guaçu.

Parágrafo único. Após análise, a CMDEIPS emitirá parecer e remeterá ao Chefe do Executivo para as devidas providências.

Art. 7º A concessão de direito real de uso de que trata a presente Lei, será outorgada por escritura pública ou termo administrativo, cujo instrumento ficará sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário competente.

§1º A concessão de que trata caput será por 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos.

§2º Após a assinatura de escritura ou Termo Administrativo de que trata o caput, o concessionário terá 90 (noventa) dias de prazo para apresentar toda a documentação exigida no art. 5º, e terá 120 (cento e vinte) dias para iniciar as atividades, providenciar as edificações necessárias e colocar em devido funcionamento a empresa, podendo esse prazo ser prorrogado em caso de força maior devidamente justificado.

